



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008601/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.899 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2007

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

O julgamento do lançamento da multa aplicada pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar o resultado do julgamento dos lançamentos das obrigações principais.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.899 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.008601/2007-77

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que manteve lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de informar em GFIP, nas competências 07/2003 a 03/2007, o código 4 (exposição a agentes nocivos - aposentadoria especial aos 2 anos de serviço) relativamente aos trabalhadores discriminados na RELAÇÃO DE TRABALHADORES EXPOSTOS A ENTES NOCIVOS, conforme anexo de fls. 17 a 71, descumprindo assim, a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37.003.049-6).

Conforme relatou a DRJ, o contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, em síntese (fl. 120)

- a) que a impugnação é tempestiva;
- b) que se deve observar, na aplicação da multa, os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade;
- c) que não foi observado os parâmetros previstos nos incisos I e H do art. 283, do RPS, bem como os arts. 292, incisos I e V, 286 e 288, do mesmo normativo, haja vista a ausência de agravantes, tornando a multa confiscatória;
- d) que a multa aplicada é inconstitucional, pois fere o art. 150, inciso IV, da Constituição, e, ainda, pois que suas condições são incompatíveis com a imposição;
- e) que, à exceção da cozinheira, as demais atividades elencadas não enseja a concessão de aposentadoria especial, constante no anexo IV, do RPS;
- f) ao final, requereu a improcedência do AI.

O Colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. PENALIDADE. BASE LEGAL.

A penalidade imputada por omissão de fatos geradores em GFIP fundamenta-se no §5º do art. 32 da Lei 8.212/91, sujeitando o infrator a uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativamente às contribuições não declaradas, limitada, em cada competência, aos valores constantes da tabela a que se refere o § 4º do mesmo an. 32.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 7/3/2009 (fls. 123), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/4/2009 (fls. 124 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 07/2003 a 03/2007.

As principais teses de defesa apresentadas pela recorrente dizem respeito à ofensa a princípios constitucionais ou mesmo inconstitucionalidade da penalidade aplicada, matérias objeto de Súmula deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória.

Alega o recorrente que “o próprio Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, prevê a gradação das multas, onde informa no seu art. 292, I, que na ausência de agravantes, as multas serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º, do art. 283, e nos arts. 286 e 288, conforme o caso, e no inciso V, do art. 292, diz que na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento”. Alega ainda que é não reincidente, e, por conseguinte, não incorre em nenhuma circunstância agravante, e assim, requer a redução da multa aplicada de modo a afastar o seu efeito confiscatório”; a questão já foi devidamente esclarecida pelo julgador de piso, ou seja:

Com relação à multa imputada, esta tem base estritamente legal, conforme o § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, que sujeita o infrator a uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativamente às contribuições não declaradas, limitada, em cada competência, aos valores constantes da tabela a que se refere o § 4º do mesmo art. 32.

Outrossim, a regulamentação da multa em testilha está prevista no art. 225, inciso IV e § 4º, do RPS, pelo que não há que se falar em inobservância dos dispositivos previstos nos incisos I e II do art. 283, do RPS, bem como dos arts. 292, incisos I e V, 286 e 288, do mesmo normativo.

Copio a legislação citada:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

...

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

Bem se vê que os dispositivos citados pelo recorrente tratam de multas diversas da aplicada, cuja regulamentação está no art. 284, ou seja:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Quanto aos arts. 291 e 292 do RPS, na redação da época da ciência do lançamento, estes assim previam:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007](#))

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007](#))

...

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência. A leitura do documento Instrução para o Contribuinte (fl. 6) já esclarecia que

2.7) A multa de ofício pode ser atenuada ou relevada:

a) a multa de ofício aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta até o prazo final para impugnação;

...

Não consta dos autos que a falta foi corrigida até o prazo final para impugnação de forma que sem razão o recorrente quanto ao pedido de atenuação.

Quanto à alegação que “entende a Impugnante que as informações foram prestadas de forma correta, haja vista que a exceção da cozinheira, as demais atividades elencadas na citada relação não enseja a concessão de aposentadoria especial, porquanto, não se enquadram no código 4 (exposição a agentes nocivos), constante no anexo IV, do Decreto nº 3.048/ 99”, essa matéria já foi apreciada quando do julgamento, por essa mesma Turma, do lançamento relativo às obrigações principais, discutidas no Processo nº 10410.008603/2007-06. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Mario Hermes Soares Campos, acompanhado por unanimidade, concluiu seu voto “por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência das contribuições das competências 12/2001 a 11/2002 (inclusive) e 13/2002.” Dessa forma, diante da manutenção do lançamento, exceto das competências decadentes, sem razão a recorrente nesta alegação.

Ademais, conforme se manifestou o julgador de piso:

Noutro ponto, em sua impugnação, o autuado aduz que, à exceção da atividade de cozinheira, as demais não se enquadram no Anexo IV, código 3.0.1, do RPS. Tal afirmação não prospera, primeiramente, pela simples constatação de que o anexo IV do RPS não se refere a atividades sujeitas à contribuição adicional, mas sim à classificação dos agentes nocivos. A sujeição à contribuição adicional é decorrente da exposição do segurado ao agente nocivo, independente do tipo de atividade.

Dessa forma, diante desse resultado, conclui-se que o contribuinte, ao não informar o código 4 (exposição a agentes nocivos - aposentadoria especial aos 2 anos de serviço) relativamente aos trabalhadores discriminados nos anexos do auto de infração descumpriu a

obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, noto que o lançamento foi efetuado em dezembro de 2007, quando ainda não vigoravam as alterações trazidas pela Lei nº 11.941, de 2009, e é referente a fatos ocorridos entre julho/2003 a março/2007, portanto anteriores à vigência da referida lei.

Deve-se então atentar, quando da execução do presente acórdão, que a penalidade que se discute no presente processo estava antes prevista no § 5º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, sendo que esta mesma lei acrescentou à Lei nº 8.212, de 1991, o art. 32-A, que trata de nova penalidade quando da constatação da mesma infração que se discute. Trata-se assim de multa aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória que, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja,

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Assim, para fins de aplicação da retroatividade benigna, a multa aplicada deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva